

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000269/2009  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/07/2009  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030458/2009  
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.003101/2009-55  
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2009

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ, CPF n. 380.111.664-68;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO, CPF n. 176.135.234-20;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010 e a data-base da categoria em 1º de julho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Serão beneficiários desta Convenção Coletiva todos os empregados em transporte coletivo de passageiros no Município de João Pessoa - PB, e tão somente estes, excetuando-se aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT) ou, nela exercem ainda como empregados em atividades correspondentes a profissional liberal (Lei 7.316, de 28/05/85), bem assim, os empregados de empresas de transporte de fretamento ou similar, e de turismo, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE ÔNIBUS LEVE

O Motorista de ônibus leve, será assim considerado como o profissional condutor de veículos, com capacidade de até 40 passageiros sentados. **Parágrafo Único** - A remuneração do Motorista de ônibus leve corresponderá a um piso salarial de R\$ 916,00 reais e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa simultânea e similar a de cobrador terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) de sua remuneração base, estando sujeito a mesma exigência de prestar contas dos valores recebidos.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS



Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais serão:

COBRADORES:	R\$ 612,00
MANOBREIROS	R\$ 685,00
DESPACHANTES:	R\$ 880,00
MECÂNICOS	R\$ 1.100,00
MOTORISTAS	R\$ 1.100,00

**Parágrafo Primeiro** - Os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos e índices desta cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.09 de 7% (sete por cento), tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.09, excetuados aqueles operadores que percebem salário-mínimo, que não terão direito ao aumento mencionado anteriormente. **Parágrafo Segundo:** Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2009, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

As Empresas integrantes da categoria econômica terão o direito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos por eles causados, quando houver, em resultado de apuração ou procedimento correlato, sido atestada a responsabilidade do operador respectivo.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

### ADICIONAL DE HORA-EXTRA

### CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

Quando a jornada de trabalho semanal exceder as 44 (quarenta e quatro) horas, ela será



remunerada, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. **Parágrafo Primeiro** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária. **Parágrafo Segundo** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedidas. A compensação poderá também ocorrer no mês seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário. **Parágrafo Terceiro** – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. **Parágrafo Quarto** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados que trabalham na operação dos veículos, a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, poder-se-á a critério do empregador, ser concedido um primeiro intervalo para descanso e/ou alimentação entre a 3ª e 5ª viagem, e outro entre as viagens restantes, atendendo-se às necessidades da prestação dos serviços respectivos, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora.

### ADICIONAL NOTURNO

#### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

#### CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA DO VALE ALIMENTAÇÃO

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção terão direito à percepção de Vale-Alimentação a ser fornecido pelas Empresas até a data do pagamento do salário, durante a vigência desta Convenção Coletiva, limitado seu valor aos quantitativos máximos mensais definidos na tabela abaixo, valores estes que são fixos e irrevogáveis:

COBRADOR	R\$ 130,00
DESPACHANTE	R\$ 200,00
MOTORISTA	R\$ 200,00

**Parágrafo Primeiro** – O vale alimentação para os demais trabalhadores abrangidos por esta convenção, terão os seguintes valores:

SALÁRIO ATÉ R\$ 611,99	R\$ 100,00
DE R\$ 612,00 ATÉ R\$ 879,99	R\$ 130,00
ACIMA DE R\$ 880,00	R\$ 200,00

**Parágrafo Segundo** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário

para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

**Parágrafo Terceiro** - A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação dos sindicatos concernentes, sendo distribuído o Vale-Alimentação pelas empresas. **Parágrafo Quarto** - Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação. **Parágrafo Quinto** - A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados. **Parágrafo Sexto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de Vale-Alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subseqüentes ao respectivo afastamento. **Parágrafo Sétimo** - Fica a empresa obrigada a pagar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia do mês seguinte. **Parágrafo Oitavo** - As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em pecúlio.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor de parte do seu salário líquido para adquirir medicamentos e gás de cozinha. **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada. **Parágrafo Segundo** - As divergências de valor nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

## CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

### DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando solicitadas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterá exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/Pb, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. **Parágrafo Primeiro** – Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos. **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda de qualquer do modo do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas. **Parágrafo Quinto** – Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será de responsabilidade do sindicato profissional, e será entregue na sede do mencionado órgão. **Parágrafo Sexto** – O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada “tirar de escala”, será exercida unicamente pelo empregador.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como, exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante aviso prévio.

## RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

### ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de micro-ônibus e motorista de ônibus leve quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que "saírem/largarem" do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das "garagens" para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário "*in itinere*", nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta. **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo. **Parágrafo Segundo** - Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** - Considera-se local de prestação laboral, para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

### JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

#### DESCANSO SEMANAL

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FOLGA SEMANAL

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 5.º (QUINTO) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 6.º (SEXTO) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso) com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

### FÉRIAS E LICENÇAS

#### REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS DAS FÉRIAS

Com relação ao pagamento das férias e/ou abono pecuniário de que tratam os artigos 142, 143, 145 e seguintes da CLT, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem assim os direitos relativos à verba trabalhista ora destacada, o pagamento poderá ser realizado pelas Empresas até 10 (dez) dias a contar do início do efetivo gozo das férias pelo empregado, sem qualquer incidência moratória. **Parágrafo Único** - A sistemática de pagamento poderá ser realizada diretamente ao empregado através de depósito bancário, a critério das Empresas, observando-se para efeito de

data do depósito respectivo o que determina o item anterior.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA MÉDICA

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### UNIFORME

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES

As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos. **Parágrafo Primeiro** – A entrega dos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final do mês de Agosto de 2009, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Fevereiro de 2010. **Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, fardamento apropriado (02 macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado da seguinte forma: 01 macacão no mês de agosto/2009 e 01 macacão e 01 par de sapato ou bota até o final do mês de Fevereiro de 2010, não tendo esta cláusula caráter remuneratório.

### EXAMES MÉDICOS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS EXAMES PERIÓDICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Fica assegurado que todos os exames periódicos, admissionais e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, serão realizados pelo Sindicato profissional, na sede daquele órgão ou não, sem qualquer custo adicional para o empregado ou empregador.

## READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Os profissionais que desenvolvam réabilitação em outra função por força de doença adquirida diretamente no efetivo exercício do trabalho e que não podem se aposentar ficarão sujeitos ao salário atribuído ao novo cargo a ser ocupado. A reabilitação será feita pela autoridade médica competente, desde que haja a efetiva possibilidade dentro do quadro funcional das empresas.

## RELAÇÕES SINDICAIS

### GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES

Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a Empresa obrigada a descontar um percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário de todos os trabalhadores associados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e recolher na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal, ao Sindicato dos Motoristas da Paraíba, de acordo com o art. 545 da CLT.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas ficam autorizadas a descontar de uma só vez de todos os seus funcionários 01 (um) dia de serviço dos seus salários já reajustados, a Título de Taxa Assistencial a ser recolhido no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e recolher na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal, ficando dispensada a Mensalidade Sindical do associado no mês do desconto de acordo com a ordem de serviço de nº 01 de 24 de março de 2009 do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Parágrafo Único:** O trabalhador que se opor ao referido desconto, tem o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar por escrito junto ao Sindicato Profissional de acordo com o precedente 74 do TST.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbano de Passageiro no Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica; **Parágrafo Primeiro** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** – A CCP funcionará na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólton de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula; **Parágrafo Terceiro** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que se realizará no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda; **Parágrafo Quarto** – Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrado uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 110,00 (cento e dez Reais). O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação. Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação; Não sendo

possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda. Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração a cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação. Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa da conciliação frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **Parágrafo Quinto:** O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000. **Parágrafo Sexto:** Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. **Parágrafo Sétimo:** Caberá ao NINTER proporcionar à CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

## DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** – A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

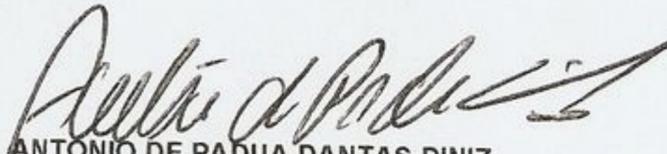
### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta convenção, como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

01	<b>DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL</b>	Feriado Nacional
02	<b>SEXTA-FEIRA SANTA</b>	Feriado Municipal
03	<b>DIA DE TIRADENTES</b>	Feriado Nacional
04	<b>DIA DO TRABALHO</b>	Feriado Nacional
05	<b>DIA DE SÃO JOÃO</b>	Feriado Municipal
06	<b>DIA DE NOSSA DAS NEVES</b>	Feriado Municipal
07	<b>DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL</b>	Feriado Nacional
08	<b>DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	Feriado Nacional
09	<b>DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA</b>	Feriado Nacional
10	<b>DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO</b>	Feriado Municipal
11	<b>DIA DE FINADOS</b>	Feriado Nacional
12	<b>DIA DE NATAL</b>	Feriado Nacional

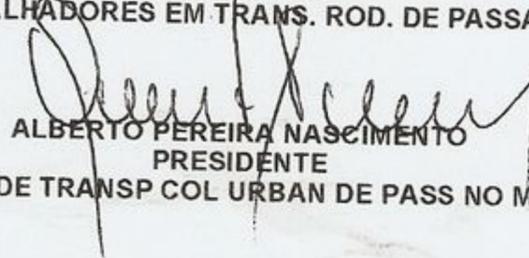
**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que houver efetivo trabalho do empregado nos feriados acima enumerados, desde que não seja compensado através de escala própria nos termos legais a remuneração de tais dias será considerada quitada para os efeitos do Art 9º, da Lei 605/49, desde que cumprida a carga horária habitual atribuída para aquela data, se dia comum fosse, da seguinte forma: Motoristas e Mecânicos R\$ 36,66, Fiscais e Despachantes R\$ 29,33, Cobradores

R\$ 20,40, Manobreiros R\$ 22,83, Motorista de Ônibus Leve R\$ 36,66, **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não cumprimento da carga horária habitual atribuída para aquela data, os valores acima referidos serão proporcionalmente pagos à razão da divisão do valor pelo número de horas habitualmente atribuídas para a data do evento. **Parágrafo Terceiro** – Os valores acima referidos são e representam a forma de remuneração do trabalho em dia feriado, excluindo qualquer outra forma ou sistemática de pagamento. **Parágrafo Quarto** – Tal situação se faz necessária, em virtude da essencialidade e continuidade do trabalho nas atividades de transporte público de passageiros por ônibus, já respaldado pela legislação em vigor (Artigo 10, Parágrafo Único, da Lei 605/49).



ANTÔNIO DE PADUA DANTAS DINIZ  
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA



ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO  
PRESIDENTE

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.